

PARECER Nº 892/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo: 2996/2022 (emenda 358/2022)**

**Autoria:** Vereador Sargento Vidal

**Assunto:** emenda supressiva nº358/2022 que suprime e enumera dispositivos ao projeto de lei nº 004/2022, dispõe sobre autorização para cobrança da taxa de coleta de lixo por meio da fatura de água/esgoto, altera dispositivos da lei complementar nº 043/97 e dá outras providências.

**I - RELATÓRIO**

A presente Emenda **pretende suprimir a redação do §2º art.1º do projeto de lei referente ao processo nº 2996/2022.**

O Vereador responsável pela autoria desta emenda, em sua justificativa, aduz que a *proposta tem objetivo de promover maior justiça a população cuiabana que não tem em sua residência a prestação de serviços essenciais como água e esgoto, evitando assim que se cobre uma taxa dos menos favorecidos.*

O projeto de lei original recebeu o Parecer Jurídico nº 306/2022 opinando pela aprovação com Emenda de Redação.

Portanto, **a análise jurídica aqui trata apenas da Emenda nº 358/2022**, com isenção proposta pelo Vereador Sargento Vidal.

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário, etc.

Ou seja, **sem as estimativas/estudos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Constituição da República.**

É a síntese do necessário.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**



O projeto suprime a redação do § 2º do art. 1º, do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre autorização de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo por meio da fatura de água/esgoto, altera dispositivos da Lei Complementar nº 043/97, e dá outras providências.

A emenda **suprime o §2º do art. 1º que atribui a competência da cobrança da taxa de coleta de lixo a Prefeitura Municipal**, tal supressão textual irá beneficiar um grupo de imóveis municipais, porém tal medida pretendida não está observando os requisitos legais para conceder benefícios fiscais, segue o texto original do projeto com o artigo e o texto sublinhado que o Vereador pretende suprimir:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar na fatura de consumo de serviços público de abastecimento de água, a Taxa de Coleta de Lixo criada pelo art. 308 e seguintes da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal - CTM, mediante convênio com a concessionária do serviço público municipal de água e esgoto sanitário.*

*§ 1º O documento de cobrança mensal da Taxa de Coleta de Lixo na fatura de consumo de serviço público de abastecimento de água deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos da taxa, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.*

**§ 2º Inexistindo ligação ativa de água e/ou esgoto sanitário ao imóvel beneficiado pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar, a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo será efetuada diretamente pela Prefeitura Municipal, mediante Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DAM emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda - SMF.**

*§ 3º A qualquer tempo o sujeito passivo da Taxa de Coleta de Lixo pode solicitar em formulário disponibilizado na plataforma de atendimento virtual da concessionária de serviço público de abastecimento de água e da Prefeitura Municipal, cobrança da Taxa em separado da fatura de consumo dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando então a Taxa será cobrada diretamente pela Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, em Documento de Arrecadação de Tributos Municipais- DAM.”*

Segundo o **Tema 682 do STF- Repercussão geral** - que trata sobre **reserva de iniciativa** de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo, informa que **não existe reserva de iniciativa em matéria tributária**.

Posto isso, **apesar da matéria tributária ser concorrente entre os entes**, a proposição tem que se ater a exigência prevista na legislação vigente, **em observância ao princípio da legalidade** orçamentária, para assim se adequar aos parâmetros legais.

Portanto, a matéria contém vício, pois estabelece renúncia de receita e não observa os



parâmetros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e do ADCT, conforme veremos a seguir.

O artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, informa que a proposta legislativa que crie ou altera despesa ou **renúncia de receita**, **deverá ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário financeiro**, vejamos:

***“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”***

Os tribunais superiores já se manifestaram sobre a matéria de iniciativa parlamentar a respeito da **concessão de benefício fiscal sem o acompanhada de análise de impacto financeiro e orçamentário**, confirmando a **inconstitucionalidade da matéria**, vejamos:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 363, de 14 de novembro de 2019, do Município de Taboão da Serra, que dispõe sobre isenção tributária para templos de qualquer culto, acrescentando o art. 41-B ao Código Tributário de Taboão da Serra, instituído pela Lei Complementar nº 193, de 30 de setembro de 2009. Julgamento anterior deste Órgão Especial que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e julgou improcedente a ação. Supremo Tribunal Federal que deu provimento a recurso do douto Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para cassar o v. Acórdão e determinar novo julgamento da ação, com observância da jurisprudência do Pretório Excelso. Vício de iniciativa que não se verifica. Tema nº 682 da Repercussão Geral. Imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por violação ao art. 113 do ADCT da CF-88, que se aplica a todos os entes federativos, e não apenas à União. Concessão de benefício fiscal que não foi acompanhada de análise de impacto financeiro e orçamentário. Precedentes deste Órgão Especial. Preliminar afastada. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2028509-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 8.015/2022, do Município de Guarulhos, que "autoriza o Município de Guarulhos



a conceder incentivos fiscais a empresa que contratar mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências". **Não padece de vício de iniciativa lei que dispõe sobre matéria tributária, inclusive a que concede renúncia fiscal.** Observância do Tema nº 682, do Excelso Pretório. **Matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** Causa de pedir aberta. **Projeto legislativo editado sem a observância obrigatória de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao disposto no artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória pelos municípios, nos termos da atual jurisprudência desta Corte de Justiça. AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2160257-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 01/12/2022)

Corroborando com o entendimento acima, a **Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, impõe:**

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

**§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II,**



*o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Dessa forma, por violar os preceitos legais acima, opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

## 2. REGIMENTALIDADE.

A emenda cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

A emenda atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Neste aspecto não há nada a acrescentar.

## 4. CONCLUSÃO.

Concluimos pela rejeição, salvo melhor juízo

## 6. VOTO.

## **VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 27 de dezembro de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003300350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 27/12/2022 19:34

Checksum: **4594CB1617874BBF539FE0766158320F50D4DE65B25AB9495DC5A58B2B85943D**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330036003300350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

